



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 29/01/2014
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governo...

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.237, DE 08 DE JANEIRO
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

DE 2014.

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, na forma que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, os postos de saúde e as clínicas que integram as redes públicas e privada de saúde do Estado da Paraíba ficam obrigadas a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 2º Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 UFEPB (Cem Unidades Fiscais do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo sempre destinado às clínicas de recuperação de dependentes químicos do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da
República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador